FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
COFEHIDRO - CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SECRETARIA EXECUTIVA
Av. Prof. Frederico Hermann Jr. 345 – Prédio 12 – 3° andar
05459-900 – São Paulo / SP
Tel (11) 3133-4152 (11) 3133-4153
Fax (11) 3133-4157

São Paulo, 10 de março de 2009.

OFÍCIO SECOFEHIDRO nº 321/2009

Prezados Senhores:

Encaminhamos cópia do Parecer CJ / SMA nº. 069/09, emitido em atendimento à nossa consulta sobre a interpretação do parágrago único do Artigo 37 – B da Lei nº. 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Cordialmente,

Agostinho Kretan Grillo Guimarães
Diretor do Departamento de Operacionalização do FEHIDRO
Coordenadoria de Recursos Hídricos

BMT / BMAA

PROTOCOLO CBH - PCJ
098364 18 MAR 2009

Ariana Rosa Bueno
Secretário
Pront. 9799

Ao
Ilustríssimo Senhor
Luiz Roberto Moretti
Secretário Executivo do CBH-PCJ
Avenida Estados Unidos 988
CEP 13416-500 - Piracicaba – SP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO SMA nº 585/08
INTERESSADO: SMA/CRHI
ASSUNTO: Consulta Jurídica quanto à interpretação do parágrafo único do Artigo 37, B da Lei nº 7663, de 30 de fezembro de 1991.

PARECER CJ/SMA nº 069/09

FEHIDRO. Dúvidas quanto a interpretação do art. 37-B da Lei 7663/01. Os bens adquiridos pelo tomador poderão ser incorporados após o reembolso das quantias tomadas e cumprimentos das demais condições do contrato firmado.

1. Versam os autos sobre questionamento referente à aplicação da legislação que regulamenta a aplicação de recusos do FEHIDRO:

2. A consulta foi assim formulada:

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, foi criado pela Lei estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 05 de julho de 2001, e regulamentada pelo Decreto

nº 48.896, de 26 de agosto de 2004.

O objetivo do Fundo, segundo o artigo 35 da Lei nº 7.663/1991, é dar suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hidricos e das ações correspondentes', ou seja, financiar empreendimentos que, direta ou indiretamente, colaborem com a conservação, proteção e recuperação dos recursos hidrícos no Estado de São Paulo.

Os financiamentos podem ser solicitados sob duas modalidades: não reembolsáveis ou reembolsáveis. Maiores detalhes sobre as modalidades de financiamento são obtidas no Manual de Procedimentos Operacionais para Investimento do FEHIDRO – MPO.

...

Financiamentos reembolsáveis têm a vantagem de, ao mesmo tempo, apoiar a defesa dos recursos hfdricos, e não "descapitalizar" os recursos do Fundo, uma vez que este tipo de operação torna-se uma aplicação, tanto em benefício do meio ambiente quanto financeira.

Contudo, analisando os empreendimentos que já foram financiados pelo FEHIDRO, nota-se que praticamente não houve interesse pela modalidade reembolsável.

Procurando incentivar a utilização deste tipo de financiamento, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hfdricos – COFEHIDRO, no ano de 2007, elaborou nova versão do MPO, reduzindo ainda mais as taxas de juros aplicadas. Com isso, a modalidade reembolsável passou a ser mais "convidativa" e 'atraente", mas ainda assim não utilizada.

Apesar de todos os esforços para atrair beneficiários para essa forma de contratação, ainda resta um problema para sua plena efetivação: o parágrafo único do artigo 37-B, cujo texto segue:

> *"Parágrafo único – Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hidrícos - FEHIDRO*

repassados a pessoas jurídicas de direito privado, com finalidades lucrativas não poderão incorporar-se definitivamente aos seus patrimônios, sob pena de suspensão dos repasses e devolução dos valores recebidos, acrescidos das cominações legais e negociais" (destacado)

Até o momento, os beneficiários descritos no artigo 37-B acreditam que se tomarem recursos do FEHIDRO e executarem seus empreendimentos (por exemplo construção de estação de tratamento de esgoto), mesmo após o pagamento integral do financiamento, não serão proprietários dos equipamentos que compraram.

Tomemos como exemplo uma usina, ou qualquer outro tipo de indústria, que atualmente despeja o seu efluente tratado em um corpo d'água. A mesma desejando aperfeiçoar seu sistema de tratamento, requisita recursos do FEHIDRO na modalidade reembolsável. Após o prazo estabelecido em contrato, devolve a totalidade dos recursos obtidos, com juros e correção pela taxa determinada no MPO, e estipulada contratualmente.

Por outro lado, durante a execução de um empreendimento (projeto ou obra) ainda não concluido, restando, portanto, parcelas a receber do financiamento, o empreendedor não poderá declarar em seu balanço como receita própria as parcelas a receber do FEHIDRO.

Essa é a interpretação que consideramos correta.

Nossa pergunta à Consultoria Jurídica vai nesta direção, para nos confirmar, legal e efetivamente, se podemos divulgar essa nossa interpretação do parágrafo único do artigo 37-8, em que tornamos a repetir:

"Artigo 37-B – As pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hidricos, poderão habilitar-se á obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos- FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO repassados a pessoas jurídicas de direito privado, com finalidades lucrativas não poderão incorporar-se definitivamente aos seus patrimônios, sob pena de suspensão dos repasses e devolução dos valores recebidos, acrescidos das cominações legais e negociais'

3. Por solicitação da Chefia de Gabinete, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação - fls. 40.

É o relatório. Opino.

4. Respondendo diretamente a questão, é de se dizer que a legislação citada - art. 37-B, da Lei 7666/91 - não apresenta qualquer problema do ponto de vista jurídico. Trata-se, na verdade, de interpretar o dispositivo com o necessário bom senso e de acordo com os princípios gerais do direito.

5. Na hipótese de obrigação de reeembolso - um tipo de empréstimo - para que o bem adquirido com os recursos recebidos possa ser incorporado ao patrimônio do beneficiado, é necessário que todas as obrigações de quem toma o valor estejam cumpridas. Assim, o que o referido artigo estabelece é que antes da prestação final de contas, o bem não poderá integrar o patrimônio do tomador, o que poderá ocorrer após a aprovação final da prestação de contas e do recebimento do reembolso.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ/SMA nº 069/09

6. Por analogia, na alienação fiduciária, o bem financiado somente será incorporado à propriedade de quem toma o finaciamento, após o cumprimento de todas as obrigações. Até aquele momento, o bem é a própria garantia do próprio empréstimo.

7. Da mesma forma deve ser tratado o empréstimo feito pelo FEHIDRO: ao término do contrato, quando o tomador reembolsou o valor do financiamento e teve a prestação de contas aceita, os bens adquiridos com o valor do mesmo passam a ser incorporado ao patrimônio do próprio tomador.

É o parecer.

São Paulo, aos 30 de janeiro de 2009.

Marcelo Gomes Sodré
Procurador do Estado